



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1012033
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Antônio Souza de Jesus Filho
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Coqueiral
OBJETO: Edital de Concurso Público 01/2016
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pela Sr. Antônio Souza de Jesus Filho em face de possíveis irregularidades na contratação de servidor em detrimento à nomeação de candidato aprovado no concurso regido pelo Edital 01/2016 realizado pelo Município de Coqueiral, conforme peça vestibular a fls. 01/07, protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 0001953410/2017.

Informa o denunciante que o certame foi homologado em 30/12/2016, e que, assim que assumiu a Prefeitura Municipal de Coqueiral, o atual prefeito nomeou alguns candidatos aprovados para alguns cargos.

Informa porém, quanto ao cargo de engenheiro civil ao qual concorreu o denunciante, tendo sido classificado em primeiro lugar, embora esteja vago, não houve nomeação. Em vez disso, foi nomeado politicamente em cargo de confiança e comissionado de Administrador Adjunto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coqueiral (SAAE) o penúltimo classificado no concurso, em cujas competências, segundo o denunciante, não se vislumbram atribuições técnicas e sim meramente administrativas.

Alega que o Administrador Adjunto do SAAE vem participando da elaboração de edital de licitação de obras de pavimentação de vias urbanas pela prefeitura como engenheiro responsável técnico pela execução da obra, o que considera impertinente, em se tratando de um comissionado nomeado politicamente, sendo inclusive ilegal a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte desse profissional junto ao CREA/MG, tendo em vista que exerce cargo político comissionado de livre nomeação e exoneração.

Assim, requer desta Corte as providências que o caso requer.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do relatório n. 260/2017 a fls. 10/11, o qual propôs a autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos nos termos do despacho a fls. 12.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que, em despacho a fls. 14, determinou a intimação do Sr. Rossano de Oliveira, Prefeito Municipal de Coqueiral, com fundamento no art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno, para que preste esclarecimentos sobre os fatos constantes da denúncia, referente à nomeação do Sr. Sebastião Faria para o cargo em comissão de Administrador Adjunto do SAAE, e encaminhe cópia da lei de criação dos cargos em que constem as atribuições do referido cargo em comissão.

Devidamente intimado o Sr. Rossano, Prefeito Municipal de Coqueiral, encaminhou documentação anexada aos autos a fls. 21/83, protocolizada sob o n. 0002101110/2017.

Por meio do despacho a fls. 85, o Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno.

Em seguida, nos termos do despacho a fls. 86, o Relator autorizou a juntada de nova documentação encaminhada pelo denunciante, a fls. 88/92, que, segundo o denunciante, traz novas informações acerca da nomeação do Sr. Sebastião Faria para o cargo em confiança e comissionado de Administrador Adjunto do SAAE.

Assim, em cumprimento à determinação do Relator constante no despacho a fls. 85, passamos ao exame dos autos.

2 ANÁLISE

2.1 - Documentação instrutória

Documentos	Fls.
-------------------	-------------



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Peça inicial integrante da documentação protocolizada sob o n. 0001953410/2017, subscrita pelo Sr. Antônio Souza de Jesus Filho	01/02
Cópia do documento de identidade do Denunciante	03
Cópia de contrato de locação de imóvel	04
Cópia do Decreto n. 1.895/2016, que homologou o concurso público	05/06
Cópia da Portaria n. 009/2017, ref. nomeação para cargo de Administrador Geral	07 e 27
Cópia do edital de Pregão Presencial	08/09
Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal de Coqueiral, apresentando defesa e prestando esclarecimentos	21/25
Cópia da Portaria n. 01/2017, nomeando Procuradora Geral da Prefeitura	26
Cópia da Lei Complementar n. 021/2013, que altera Lei Complementar n. 017/2012	28
Cópia do Decreto n. 1.248/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno SAAE, estabelecendo estrutura e competência	29/36
Cópia da Lei n. 1.841/2010, alterando a nomenclatura do cargo de Diretor Geral do SAAE	37
Cópia do Decreto n. 1899/2017, que decreta estado de calamidade administrativa e financeira no município	38/40
Cópia de mandado de citação, penhora, avaliação/arresto, expedido pela Justiça Federal contra Fundo Municipal de Saúde	41
Cópia de petição n. 0009840-85.2017, ref. ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, expedida pelo atual Prefeito de Coqueiral junto ao Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança contra o Sr. Arnaldo Lemos de Figueiredo, ex-prefeito do município de Coqueiral	42/49
Cópia de petição n. 0009824-34.2017, ref. ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, expedida pelo atual Prefeito de Coqueiral junto ao Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança contra o Sr. Arnaldo Lemos de Figueiredo, ex-prefeito do município de Coqueiral	50/57
Cópia de petição n. 0018585-54.2017, ref. ação civil de improbidade administrativa, expedida pelo atual Prefeito de Coqueiral junto ao Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança contra o Sr. Arnaldo Lemos de Figueiredo, ex-prefeito do município de Coqueiral	58/64
Cópia do Certificado do Registro Cadastral do Convenente, expedido pela SEPLAG	65
Cópia de Certidão expedida pelo Tribunal de Contas, de 03/04/2017, de utilização de percentual aplicados na saúde	66
Cópia do Termo de Compromisso expedido pelo Ministério da Saúde /Fundação Nacional de Saúde	67/70

Cópia do Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	71/72
Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	73/74
Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	75/76
Cópia da publicação do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde no Diário Oficial da União	77
Cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	78/79
Cópia da publicação do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde no Diário Oficial da União	80
Cópia do Quarto Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	81/82
Cópia da publicação do Quarto Termo Aditivo ao Termo de Compromisso junto ao Ministério da Saúde	83
Ofício expedido pelo denunciante, dirigido ao Presidente desta Corte, solicitando juntada de memoriais com novas informações	88/89
Cópia de ofício expedido pelo denunciante, dirigido ao Prefeito de Coqueiral, solicitando certidão de vacância do cargo	91/92

2.2 Da Denúncia

Preliminarmente, cumpre informar que as provas relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2016, objeto da presente denúncia, já se realizaram em 18/12/2016, com publicação da homologação do certame em 30/12/2016, conforme pesquisa realizada no site da empresa organizadora em 23/06/2017, razão pela qual esta unidade técnica se limitou a análise da presente denúncia.

Alega o denunciante que, embora vago o cargo efetivo de engenheiro civil, ofertado no certame, foi nomeado politicamente, em cargo de confiança e comissionado, para o cargo Administrador Adjunto do SAAE o penúltimo classificado no concurso, cujas atribuições, segundo o denunciante, não se vislumbram com atribuições técnicas e sim meramente administrativas. Cita a participação do referido cargo na elaboração de edital de licitação de obras de pavimentação de vias urbanas pela prefeitura, como engenheiro responsável técnico pela execução da obra, sendo ilegal a emissão de ART por parte desse profissional junto ao CREA/MG, tendo em vista que exerce cargo político comissionado de livre nomeação e exoneração, alega o denunciante.

Recebida a denúncia o Relator determinou a intimação do prefeito, conforme despacho a fls. 14, para os fins abaixo elencados.

2.3 Das determinações do Relator a fls. 14:

a) prestar esclarecimentos sobre os fatos denunciados a fls. 1 e 2, referente à nomeação do senhor Sebastião Faria para o cargo em comissão de Administrador Adjunto do SAAE;

Defesa

Por intermédio de sua Procuradora, legalmente constituída, conforme documento a fls. 26, o prefeito esclarece que o Sr. Sebastião Faria foi nomeado para o cargo de confiança pelo Administrador Geral, e que a nomeação não se deu apenas pelo critério da confiança, mas também pela capacidade profissional.

Informa o Gestor que está em andamento obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), e que os conhecimentos técnicos do Sr. Sebastião Faria em muito têm contribuído para sua execução, uma vez que o referido prestou serviços junto à COPASA.

Informa ainda o prefeito:

Eventualmente o servidor acompanhou alguma obra para que esta não fosse interrompida, mas sem jamais deixar seu cargo de Diretor Adjunto da Autarquia, e muito menos assumindo o cargo de engenheiro civil e que é mais importante, sem remuneração, não configurando a posse na vaga de concurso.

Pois, como já relatado, o Sr. Sebastião Faria presta assessoria nas obras de construção da ETE, obra essa realizada pelo SAAE, autarquia a qual está vinculado.

Alega, quanto a não nomeação do primeiro colocado no certame para o cargo de engenheiro civil, que vem convocando os aprovados à medida que se fazem estritamente necessários, uma vez que assumiu a prefeitura com a omissão de informações relevantes acerca da real situação financeira do município, tendo baixado decreto de calamidade pública, assim como promoveu três ações de improbidade em face do gestor anterior

Ressalta o defendente que, para a nomeação de candidato, não basta apenas a existência da vaga, mas também a existência de disponibilidade orçamentária para provimento do cargo, assim como o interesse da administração em provê-lo.

Conclui por fim que não há desvio de finalidade da nomeação eis que plenamente justificável sua nomeação para assessoria nas obras de construções da ETE por parte da autarquia.

Análise

Ressalte-se que a Administração Pública possui a discricionariedade para prover os cargos públicos vagos, respeitado o prazo de validade do certame, no entanto, entende essa unidade técnica que, no momento em que a prefeitura realiza o concurso público oferecendo vaga para determinado cargo, pressupõe-se a necessidade de suprir o referido cargo.

Cita-se decisão do Conselheiro Claudio Terrão:

A Administração, ao ofertar vagas em edital de concurso público, fica obrigada, dentro do prazo de validade do certame, a prover todas as vagas, pois o concurso é ato que deve ser pautado em planejamento administrativo. Ademais, pelo princípio da segurança jurídica, o gestor deve atuar de forma responsável e planejada ao deflagrar a seleção pública. Assim, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, a discricionariedade administrativa está adstrita ao momento da nomeação dos aprovados. Em situações excepcionais, é possível haver ressalvas quanto ao direito subjetivo à nomeação, pois, de acordo com o interesse público, consubstanciado pela imprevisibilidade, gravidade ou necessidade, pode a Administração deixar de nomear os candidatos aprovados, ainda que existam vagas. No entanto, tais fatores devem ser devidamente motivados, de forma a permitir o controle no caso concreto. (Edital de Concurso Público nº 911993 - Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais, 2014).

Embora o prefeito alegue a vasta experiência do engenheiro contratado para o cargo comissionado de Administrador Adjunto do SAAE, no setor de saneamento básico, o acompanhamento da execução de obras da prefeitura é, em regra, função de um engenheiro, e não coaduna com aquelas atribuições estabelecidas no Decreto nº 1.248/2009, juntado a fls. 29/36, para o cargo de Administrador Adjunto do SAAE, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, que possuem caráter administrativo, conforme abaixo transcrevemos:

- I – Representar a Autarquia juridicamente ou constituir procurador;
- II – Submeter à aprovação do Prefeito Municipal, nos prazos próprios, o orçamento sintético anual e, quando necessário, os pedidos de créditos adicionais;
- III – Enviar à Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete do mês anterior e, até 28 de fevereiro, o balanço anual e o relatório da gestão financeira e patrimonial da autarquia;
- IV – Autorizar despesas de acordo com as dotações orçamentárias e ordenar pagamentos em consonância com a programação de caixa;
- V – Movimentar contas bancárias de arrecadação em assinatura conjunta com o responsável pela Contabilidade;
- VI – Celebrar acordos, contratos, convênios e outros atos administrativos com autorização por escrito do Prefeito Municipal, observadas as normas e instruções da entidade administradora da Autarquia;
- VII – Autorizar as licitações para a compra de materiais e equipamentos, contratação de obras e serviços, observadas as normas e instruções da entidade administrativa da Autarquia;
- VIII – Admitir, movimentar, promover e dispensar servidores do quadro pessoal permanente, desde que autorizado por escrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IX – Praticar os demais atos relativos a administração de pessoal respeitada a legislação pertinente;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- X – Determinar a abertura de inquérito para a apuração de faltas e irregularidades;
- XI – Promover a integração da Autarquia aos demais órgãos de interesse público que atuem no município.

Destacam-se, ainda, entre as atribuições do cargo Engenheiro, constantes no item 1.22.6 do Edital 01/2016:

- Executar os projetos, acompanhando e controlando as operações à medida que avançam as obras, para assegurar o cumprimento dos prazos, custos e dos padrões de qualidade e segurança recomendados;
- Participar da elaboração, execução e direção de projetos relativos às obras e instalações destinadas ao saneamento básico, estudando características e especificações e preparando orçamentos de custos, recursos necessários, técnicas de execução e outros dados, para assegurar a construção, funcionamento, manutenção e reparo dos sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotos, dentro dos padrões técnicos exigidos;
- Participar na elaboração e execução de projetos relativos às obras de aproveitamento de recursos hidroagrícolas, organizando programas e técnicas de construção e conservação, para possibilitar a produção de energia hidroelétrica, abastecimento de água, irrigação, etc.;
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

Como regra, os cargos em comissão são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.

Assim, entende-se que não restou justificada a necessidade de contratação de cargo comissionado para exercer funções inerentes a cargo de provimento efetivo.

b) encaminhar cópia da lei de criação de cargos em que constem as atribuições do referido cargo em comissão.

Defesa

Em cumprimento, o Prefeito Municipal de Coqueiral encaminhou:

- Lei Complementar nº 021/2013, a fls. 28, que alterou a nomenclatura do cargo de Chefe de Departamento de Manutenção e Serviço para Administrador Geral do SAAE, bem como define que competem ao Administrador Geral Adjunto as mesmas atribuições do cargo de Administrador Geral Adjunto;
- Decreto nº 1.248/2009, a fls. 29/36, que dispõe sobre o regimento interno do SAAE, e, entre outras, estabelece competências;
- Lei nº 1.841/2010, a fls.37, que altera a nomenclatura do cargo de Diretor Geral do SAAE, que passa a ser Administrador Geral do SAAE.

Análise



Quanto a esse item, entende-se que o Prefeito Municipal de Coqueiral cumpriu devidamente a determinação do Relator.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que procede a presente denúncia, uma vez que restou evidenciada a contratação irregular de servidor para exercer cargo comissionado de Diretor Adjunto do SAAE, com atribuições inerentes ao cargo efetivo de Engenheiro.

Assim, sugere-se que, em obediência ao princípio da legalidade, respeitada a oportunidade e conveniência, seja o Prefeito Municipal de Coqueiral advertido a regularizar as nomeações, considerando que encontra-se vigente o concurso público regido pelo Edital 01/2016, com oferta para o cargo de Engenheiro, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Submete-se a matéria à consideração superior.

CFAA/DFAP, 26/06/2017.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
TC 1854-3